

A redução da maioria penal, levando em conta a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente e a legislação vigente

Me. Rafael Paes de Barros*

RESUMO

O presente trabalho discorre acerca da redução da maioria penal, com base no histórico dos direitos da criança e do adolescente, doutrina e revisão bibliográfica sobre o assunto. O objetivo é apresentar os principais argumentos favoráveis e desfavoráveis a proposta, é sabido que o tema é controverso e polêmico. Por fim apresento minha opinião sobre a temática após a discussão do assunto.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente. Maioridade Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This paper discusses the reduction of the age of criminal responsibility, based on the history of the rights of children and adolescents, doctrine and literature review on the subject. The objective is to present the main arguments favorable and unfavorable to the proposal, it is known that the topic is controversial and controversial. Finally, I present my opinion on the subject after discussing the subject.

Keywords: Children and Adolescents' Rights. Criminal majority. Child and Adolescent Statute.

*Graduado em Processos Gerenciais pela Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal – FACIMED, Acadêmico de Direito do Centro Universitário Dante – UNIDANTE, Pós-Graduado em Administração Pública pela Universidade Candido Mendes – UCAM, MBA Executivo em Gerenciamento de Projetos e Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pela Universidade Federal de Santa Catarina -UFSC. Atualmente é servidor do Instituto Federal Catarinense – IFC e Consultor em Propriedade Intelectual da PAES DE BARROS – Marcas e Patentes. E-mail: barrospropriedadeintelectual@gmail.com .

1 INTRODUÇÃO

Em 2021 o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA completa 31 anos, todavia os direitos das crianças e adolescentes no Brasil vem desde o período colonial com “Roda dos Expostos ou Enjeitados” a partir de 1º de janeiro de 1726, que se tratava de uma assistência por casas de caridade para crianças que tinham sido abandonadas pelos pais.

Em meados de 1890, se previu no Código Criminal da República a penalização de crianças entre as idades de 9ª 14 anos, onde crianças eram submetidas a avaliação psicológica e de acordo com o seu discernimento sobre o ato poderia ser penalizada como uma pessoa adulta.

Em 1921 a teoria do discernimento é superada e se define que a idade para penalização de crimes é a partir dos 14 anos.

Em 1927 ocorre outra mudança e a idade mínima passa a ser 18 anos com o a Lei de Assistência e Proteção aos Menores também conhecida como Código Mello Mattos, onde se criou uma escola de ressocialização para menores infratores com idade abaixo de 14 anos menos rígida para casos em que o menor não tinha família e uma escola mais rígida “reformatório” para crianças infratoras de 14 até 17 anos.

Desde então houveram outras alterações mas o entendimento de idade mínima de 1927 se mantém até os dias de hoje, em 1988 a Constituição Federal consolida o direito da criança e adolescente e serve como alicerce para o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA de 1990 que é vigente até hoje.

Em se tratando de tais direitos sempre se coloca em discussão a maioria penal e opiniões divergem sobre o caminho ideal, o ECA traz um tratamento diferenciado a “crimes” praticados por crianças e adolescentes, na verdade são tratados como “atos infracionais” e alguns são tratados de maneira análoga aos crimes previstos no código penal brasileiro.

A Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 é o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de acordo com Araújo (2020) o ECA é:

O conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, aplicando medidas e expedindo encaminhamentos para o juiz. É o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Para Pinho (2017), o ECA surgiu:

Para estabelecer um tratamento diferenciado para os menores infratores, procurando garantir o seu pleno desenvolvimento. Uma vez que o Estado entende que crianças e adolescentes são seres em desenvolvimento e merecem uma proteção integral da parte do Estado, ficou estabelecido que deveria lhes ser asseguradas as facilidades e oportunidades, para que possam se desenvolver tanto fisicamente quanto mentalmente. Assim que o menor infrator é retirado do convívio social, é dever do Estado oferecer-lhes meios para que possa ser inseridos novamente na sociedade.

Entende Moisés (2015):

O estatuto da criança e do Adolescente frente ao demais ordenamento, o código civil é um dos ordenamentos muito importante para reger o cotidiano das pessoas, por ser uma norma infraconstitucional é recepcionado pela

CF/88, está aplicado em bases de ordem em que a LINDB está no Código Civil e está agregada em estabelecer os princípios norteadores do direito, ou seja, a essência do ordenamento brasileiro.

Diante disso constatamos a relevância e o avanço do ECA frente ao direito das crianças e adolescentes, todavia um ponto a ser destacado é que de acordo com o Direito Penal vigente a criança e o adolescente são inimputáveis, ou seja, não pode receber uma pena, no ECA se criou um tipo de sanção especial denominada “medida socioeducativa” para adolescentes e a criança encaminhada ao conselho tutelar, considerando que até 18 anos a pessoa é considerada adolescente, temos o questionamento então caso um jovem de 15, 16 ou 17 anos comete um crime não sofrerá sanção e isso é um estímulo para que ele cometa novos crimes.

É um ponto controverso e polêmico a proposta de redução da maioridade penal, por conta disso este trabalho busca investigar a questão e apresentar um juízo de valor acerca desta temática.

2 DESENVOLVIMENTO

O ECA foi aprovado em 1990, desde então temos bem definidos os direitos e deveres das crianças e adolescentes, um ponto importante é saber a diferença de idade e das consequências por atos praticados por crianças e adolescentes, cabendo destacar que do ponto de vista do Direito Penal estes são inimputáveis.

Em relação a idade de acordo com o ECA a criança é considerada uma pessoa menor de 12 anos de idade, já o adolescente é considerado uma pessoa que possui entre 12 a 18 anos de idade (não completos), essa informação é extremamente importante em relação ao ato infracional previsto no art. 103 A 105 do ECA:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Nesta linha e de acordo com Carvalho 2015:

À criança que comete ato infracional, se aplicam medidas de proteção, a criança não sofre sanção – art. 101 e art. 105 da L.8069;

A criança em flagrante de ato infracional não é encaminhada à delegacia e sim ao Conselho Tutelar art. 136, I da L.8069;

Ao adolescente, se aplicam medidas de proteção e também medidas socioeducativas art. 112 da L.8069 (sanção, possibilidade de internação na fundação casa);

Se o adolescente for encontrado em flagrante, será encaminhado a autoridade policial art. 172 da L.8069.

Diante disso, verifica-se que a classificação de criança e adolescente reflete na consequência do ato praticado, por outro lado em ambos os casos são inimputáveis, ou seja, que deve ser ausente de pena, desta forma temos a questão principalmente dos adolescentes, que são pessoas entre 15 a 18 anos (não completos) que caso cometa um “crime” não sofreram sanção como um adulto a partir de 18 anos

completos, nesta perspectiva temos doutrinas favoráveis e desfavoráveis a redução da maioria penal.

Uma questão importante é a previsão do art. 228 da Constituição Federal de 1988:

Art. 228. São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Desta forma temos conflito de doutrina, de um lado por exemplo Pedro Lenza que entende que entende ser possível a redução por meio de uma emenda, considerando que pessoas com 16 anos já podem votar então apenas ajustaria a idade mínima com essa base, por outro lado doutrinadores como Olympio de Sá entende ao contrário, que essa alteração não seria possível pois fere uma cláusula, de acordo com Magela (2020).

Em 2003 um crime cometido por um menor de 16 anos conhecido como “Champinha” chocou o Brasil onde junto com outros comparsas sequestraram e abusaram uma adolescente e depois a mataram junto seu companheiro que estava acampando na zona rural de um município de São Paulo. Tal situação trouxe novamente a discussão sobre a redução da maioria penal no país, entretanto não prosperou e permanece em 18 anos a idade mínima a considerada para cometer crimes no país.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se que o tema é controverso e polêmico considerando a não punição adequada a crianças e adolescentes que cometam “crimes”, todavia com as devidas vênias dos que pensam ao contrário, se por um lado à punição respeitando o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal de 1988, por outro lado temos o princípio da dignidade da pessoa humana também prevista na Constituição Federal de 1988, além disso é possível alterar por meio de uma emenda constitucional a idade mínima de 18 anos para outra que se julgar mais adequada e isso não fere uma cláusula pétrea, fato é que os centros socioeducativos e presídios em geral não ressocializam ninguém, servem como punição em condições precárias e desumanas para aqueles que cometem crimes ou “atos infracionais”.

Nessa perspectiva diminuir a maioria penal não resolveria o problema e sim pioraria, porque esse “preso” será ressocializado, ou pelo menos o objetivo seria esse e depois retonaria a sociedade, deste como uma pergunta vem a nossa cabeça de “Como esse jovem vai retornar a sociedade”, desta forma, é prudente pensar em manter a idade em 18 anos e caso o Brasil evolua na questão da ressocialização de pessoas que cometam crimes, isso poderia ser rediscutido mas pensar em punir sem ressocializar é tentar “mascarar” mas não resolver o problema, seguindo a linha do dito popular “tapar o sol com a peneira”.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, A. M. C., Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), 2020. Disponível em:

<<https://allanmontezcardozodearaujo.jusbrasil.com.br/artigos/925605624/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca?ref=serp>>. Acesso em: 14/09/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 02/10/2021.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CARVALHO, M., **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, 2015. Disponível em: <<https://mariaalicecsilva.jusbrasil.com.br/artigos/321521886/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca?ref=serp>>. Acesso em: 14/09/2021.

MAGELA, J., **Estudo sobre a idade penal no Direito Brasileiro**, 2020. Disponível em: <<https://juanmagela.jusbrasil.com.br/artigos/867863617/estudo-sobre-a-idade-penal-no-direito-brasileiro?ref=feed>>. Acesso em: 14/09/2021.

PINHO, J. V. B., **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, 2017. Disponível em: <<https://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458967576/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca?ref=serp>>. Acesso em: 14/09/2021.